



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, para dar aos arts. 159 e 161 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 52% (cinquenta e dois por cento), na seguinte forma:

.....
f) três por cento, ao Fundo Equalização de Receitas, para, mediante transferência a fundos estaduais e municipais, aplicação em investimentos em infraestrutura e atração de empreendimentos produtivos, inclusive por meio de subvenções econômicas e financeiras;

II - (Revogado)

.....
§ 2º (Revogado)

.....
§ 3º (Revogado)

.....’ (NR)

‘Art. 161.

I - (Revogado)

.....
IV - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, ‘f’, objetivando promover a equalização das receitas disponíveis para investimento entre Estados e entre Municípios, compensando-se, prioritariamente, os que tiveram perda de receitas com a criação do imposto de que trata o art. 152-A;



.....' (NR)

Altere-se o art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, para incluir o seguinte art. 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 4º

‘Art. 121. Enquanto lei complementar não dispuser de forma diferente, os Estados e os Municípios cujas receitas tenham sofrido redução superior a dez por cento, em decorrência da substituição dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, pelo previsto no art. 152-A, receberão recursos do Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, I, ‘f’, todos da Constituição Federal, em montante correspondente a suas perdas.

§ 1º Na hipótese de insuficiência de recursos para atendimento integral do previsto no caput deste artigo, os montantes serão entregues proporcionalmente às perdas dos entes federativos que incorram na condição nele fixada.

§ 2º Na hipótese de sobra de recursos após o atendimento integral do previsto no caput deste artigo, o excedente será entregue aos demais entes federativos cujas receitas tenham sofrido redução em decorrência da substituição de impostos ali mencionada, proporcionalmente a suas perdas.

§ 3º Remanescendo recursos após o atendimento do previsto no § 2º, a União destiná-los-á a investimentos em infraestrutura nas áreas menos desenvolvidas do País.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a PEC 45/2019, o imposto sobre bens e serviços (IBS) pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino. Com isso, a migração das receitas relativas às transações interestaduais e intermunicipais para o destino afetará a distribuição dos recursos entre Estados e Municípios.

É possível que, nos primeiros vinte anos nenhum Estado ou Município tenha redução significativa de sua receita em decorrência da mudança do sistema tributário, pois está previsto para esse período mecanismo de compensação, tomando como base a arrecadação do ICMS e do ISS. Porém, a partir do 30º ano, essa parcela será progressivamente reduzida, ao ritmo de 1/30 por ano.



Então, seria razoável prever na PEC mecanismo que dê suporte aos entes federativos que tenham redução significativa na arrecadação. Nossa proposta é que se crie um Fundo de Equalização de Receitas (FER), mediante entrega adicional aos Estados e Municípios de um percentual de 3% das receitas do imposto de renda, volume de recursos idêntico ao que atualmente é destinado aos fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Lei complementar definiria os padrões de entrega do FER, recursos que seriam aplicados em investimentos em infraestrutura e na atração de empreendimentos produtivos, inclusive por meio de subvenções econômicas e financeiras. Enquanto não definidos os parâmetros de rateio entre os entes federativos, estamos propondo que a entrega seja feita a Estados e a Municípios que sofram perda de receitas superior a 10% na substituição do ICMS e do ISS pelo IBS.

Registre-se que, na justificação da PEC 45/2019, existe um posicionamento acerca do assunto, nos seguintes termos:

“(...) tributos sobre o consumo – como o IBS e os IVAIs em geral – devem ter como função essencial a arrecadação, visando o financiamento adequado de políticas públicas, não sendo adequados para o alcance de outros objetivos de políticas públicas. De fato, em praticamente nenhum país do mundo os IVAIs são utilizados para fins de política setorial ou regional. Mesmo como instrumento de política social, os IVAIs não são eficientes”.

Apesar de haver óbice em se utilizar o IBS como instrumento para política de desenvolvimento setorial ou regional, há que se buscar uma alternativa para garantir que Estados e Municípios tenham recursos para investir em infraestrutura e atração de empreendimentos, única forma de desconcentrar as oportunidades de emprego e renda no nosso País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA

PROPOSIÇÃO: PEC nº 45, de 2019

EMENDA Nº _____ / _____
(para uso da comissão especial)

AUTOR DA EMENDA: Deputado Eduardo Costa



ASSUNTO: Cria o Fundo de Equalização de Receitas que será acionado para a implementação de políticas e projetos de desenvolvimento regional em estados e municípios que sofram perda de receita em decorrência da reforma do sistema tributário.

LISTA DE ASSINATURAS